



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb.
da Comarca de Rio do Sul

Rua Dom Bosco, 820 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160908 - Fone: (47) 3531-4744 -
Email: riodosul.fazenda@tjsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5001186-
98.2019.8.24.0054/SC**

REQUERENTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC

DESPACHO/DECISÃO

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

- que é prestadora do serviço público de saneamento básico em Rio do Sul sob a modelagem regulatória do PLANASA, desde a década de 1970, vínculo este que foi renovado no ano de 2008, a partir da assinatura do Convênio de Cooperação para Gestão Associada n. 9/2008, firmado entre o Município de Rio do Sul e o Estado de Santa Catarina, inserindo-se a CASAN como interveniente executora do convênio em relação aos aspectos gerenciais do sistema e, na sequência, houve a consolidação da gestão associada de serviços públicos entre os entes federativos, com a assinatura do Contrato de Programa em 19 de dezembro de 2012;

- que assinado o Contrato de Programa para a gestão do serviço público de saneamento básico e estando este em execução, vigora o princípio da preservação do contrato sendo a rescisão antecipada uma hipótese de exceção inclusive qualificada: rescindir prematuramente o Contrato de Programa exige imenso esforço orçamentário no sentido de promover a prévia indenização, ou a condução de procedimento que permita diagnosticar, precisamente e em processo constitucionalmente adequado, eventuais irregularidade ou inadimplementos contratuais, sendo esta a base de sustentação legal do Contrato de Programa em vigor;

- que o requerido conduziu processo administrativo que correu à revelia da Lei Federal n. 8.987/95 e sem a participação do Estado de Santa Catarina - uma vez que houve o compartilhamento da titularidade do serviço público de saneamento após o convênio firmado entre os entes e mais, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN em momento algum teve acesso aos documentos e estudos conduzidos pelo Município no referido processo administrativo, sendo apenas instada a se manifestar sobre esclarecimentos solicitados pelas comissões (Comissão Especial de Acompanhamento e Comissão Especial de Processo Administrativo), não sendo comunicada formalmente, em nenhum momento, de que estava respondendo a um processo administrativo com vistas a extinguir o vínculo associativo, celebrado com prazo de 30 (trinta) anos, e que já possui milhões de reais empenhados em obras para o sistema de abastecimento de água e de coleta e tratamento e esgotos sanitários;

- que a cláusula 18ª (décima oitava) do Contrato de Programa estabelece que as controvérsias originadas do referido contrato serão dirimidas pelo Regulador e, não sendo possível o acordo, judicialmente através do foro da Comarca de Rio do Sul. Já a tramitação interna levada à efeito pelo ente público requerido, através de suas comissões especiais, em momento algum contou com a participação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS, tampouco houve o encaminhamento do relatório final da Comissão Especial de Processo Administrativo à ARIS;

- que a cláusula 9ª (nona) do Contrato de Programa trata da regulação e da fiscalização, de modo que o item 9.1.2, estabelece que o Município poderá acompanhar as ações da Agência Reguladora (ARIS) e, caso detecte a desconformidade dos serviços delegados, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis, sendo que o contrato faz lei entre as partes, não podendo, através de ato administrativo derivado de procedimento notadamente inquisitorial, violar ato jurídico perfeito;

- que nos termos do art. 116, §6º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a materialização da rescisão unilateral do Convênio de Cooperação firmado entre o Município de Rio do Sul e o Estado de Santa Catarina e do Contrato de Programa decorrente, celebrado entre o requerido e a CASAN, deverá gerar o ressarcimento imediato à entidade repassadora dos recursos, dos investimentos já empenhados e imobilizados ao longo da vigência do Contrato de Programa e do Convênio e Cooperação com o Estado, sob pena de tomada de contas;

- que nos termos do Contrato de Programa, em especial a cláusula 12ª (décima segunda) o descumprimento de qualquer cláusula ou condição contratual, assim como de normas de regulação dos serviços e demais normas técnicas pertinentes, poderá ensejar as penalidades de advertência, multa e caducidade, sendo que esta última (Cláusula 12.1, 'c') é considerada medida extrema e deverá observar as normas que dispõem sobre a competência e os procedimentos de fiscalização da Agência Reguladora, além da imposição de obediência,

da declaração de caducidade do contrato de programa, ao processo administrativo, assegurado à prestadora o direito de ampla defesa e contraditório e como nada disso ocorreu, é possível concluir que a rescisão do Contrato de Programa não está ocorrendo em razão da existência de irregularidades, como o Chefe do Executivo informou à imprensa;

- que o Município de Rio do Sul contratou a empresa 'Atlantis Saneamento' antes mesmo da conclusão do processo administrativo, isso porque o Decreto n. 8.201/2019 foi editado em 14 de junho de 2019, quando o ente público já conduzia procedimento de dispensa de licitação (DL n. 127/2019), concomitantemente com os trabalhos da Comissão Especial, levando à celebração do Contrato "por emergência", com a referida empresa, informação que inclusive foi fornecida pelo próprio Prefeito Municipal, em entrevista coletiva do dia 17 de junho de 2019 e divulgada no Diário Oficial do Município em 18 de junho de 2019, contrato este firmado no valor de R\$ 10.881.239,87 (dez milhões, oitocentos e oitenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos);

- que decorridos quase sete anos da celebração do contrato, o ente público alega a nulidade com base em desarrazoados e imotivados argumentos, pois embora admita a existência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (mas supostamente equivocado), sustenta a ilegalidade no art. art. 11, II, da Lei n. 11.445/2007, que trata justamente da existência do estudo, sendo que o estudo, existiu e foi elaborado com base no Plano Municipal de Saneamento Básico da época, aceito pela municipalidade e pela Agência Reguladora;

- que a nulidade alegada em razão da inexistência de audiência pública também se mostra sem fundamento, sobretudo pelo fato do ato ser de competência exclusiva do ente público municipal, ao passo que a CASAN demonstrou quando do questionamento pela Comissão de Acompanhamento, que houve sim convocação pública para discussão da minuta do contrato, enquanto que a comprovação da realização da audiência foi apresentada documentalmente pelo Município, como requisito cumprido para a celebração do pacto, de modo que alegar, nesse momento, suposta nulidade por este fato é admitir a utilização da própria torpeza em proveito próprio;

- que o processo administrativo violou as regras para a encampação do serviço ou para a caducidade, isso porque na hipótese de encampação, implica a assunção de ônus financeiros a serem devidamente apurados através de processo administrativo próprio franqueada a ampla defesa e o contraditório ao prestador do serviço e posteriormente avalizados pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, autorizativa, de modo que sendo materializada, deve haver a inserção de rubrica orçamentária específica para o pagamento da prévia indenização ao prestador do serviço;

- que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4058 não se refere a contratos de programa, inerentes à relação pública entre Município, Estado de Santa Catarina e CASAN, mas apenas e tão somente a contrato de concessão, o que não se aplica ao caso dos autos, pelo fato da CASAN ser o próprio Poder Público prestando o serviço, sob as rédeas do Estado de Santa Catarina, a partir de parceria entre Estado e Município, ou seja, sendo a CASAN *longa manus* do Estado de Santa Catarina, através de um Convênio de Cooperação com o titular do serviço de saneamento (Município de Rio do Sul), na forma do art. 241 da Constituição Federal, viabiliza a execução de sua competência constitucional concorrente em matéria de saneamento básico, portanto a interpretação conforme a Constituição Federal decorrente da ADI 4058 é referente à delegação à iniciativa privada sob regime de concessão ou permissão, exigindo que nos termos do art. 175 da Constituição Federal, esta se dê sempre através de licitação;

- que o contrato de programa subsiste mesmo após a extinção do convênio de cooperação e que o Decreto n. 8.201/2019 desconsidera o procedimento prévio já judicializado pelo ente público municipal, relativamente ao inventário dos bens que compõem o acervo patrimonial local, além de ter sido elaborado (o Decreto) sem lei autorizativa prévia e sem fonte de custeio aprovada em orçamento.

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto n. 8.201/2019, sob pena de multa em caso de reiterada ação do Município em constranger a CASAN mediante notificações.

Valorou a causa e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** aforada pela **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, em face de **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC**, objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto n. 8.201/2019, mantendo-se a administração do sistema em favor da ora demandante, até final julgamento da demanda.

Para a concessão da tutela de urgência fundada no art. 300 do Código de Processo Civil é necessário o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Como se vê, os requisitos para concessão da referida tutela de urgência são: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, que seria o "*fumus boni iuris*", surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é a urgência em si, ou seja, é o elemento que justifica a concessão da tutela provisória de urgência de forma liminar.

E, no caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isso porque, compulsando o presente caderno processual, constata-se que para a rescisão contratual em decorrência de inadimplemento pela CASAN, faz-se necessária prévia comunicação a respeito das infrações contratuais praticadas, com concessão de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos da cláusula 14.10 do Contrato de Programa (Evento 1 - Contrato 6 - p. 22).

E do Processo Administrativo apresentado com a inicial, há apenas o encaminhamento de dois ofícios para que a CASAN se manifeste pontualmente acerca de alguns questionamentos (Evento 1 - Processo Administrativo 4 - pp. 24/26) e do Ofício 36/2019, para solicitação de informações referentes ao Contrato de Programa, sem apresentar qualquer cronograma para que a ora demandante sanasse eventuais irregularidades, o que denota a probabilidade do direito.

Somasse a isso, que a legalidade/constitucionalidade do contrato firmado entre as partes já foi matéria discutida perante o Poder Judiciário, em decisão proferida nos autos da Ação Popular n. 0002796-75.2008.8.24.0054, em que foi reconhecido por este Juízo que a relação jurídica existente entre os requeridos não exige processo licitatório, julgado que foi mantido pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com trânsito em julgado em 13 de setembro de 2013, vejamos:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CASAN. CONVÊNIO REALIZADO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LESIVIDADE OU ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDA COM FINS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO.

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.041081-0, de Rio do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-06-2013).

Não é demais dizer que é possível sim ao Chefe do Poder Público Municipal rever seus atos e, inclusive, romper contratações, contudo, para tal devem ser observados todos os requisitos previstos no contrato e na legislação e, pelo que tem nos autos neste momento, a meu sentir, tais requisitos não estão presentes. Eventualmente, com a resposta, poderá ficar comprovado de forma diversa, quando então, será reavaliada a tutela.

Quanto ao perigo da demora, é consabido que o sistema de abastecimento de água e saneamento básico são imprescindíveis à todos os cidadãos riosulenses o afastamento da autora das atividades, com possibilidade de posterior reversão, poderia colocar em risco a regularidade dos serviços. Nesse caso, a prudência, até pelo menos a formação do contraditório, com os argumentos das partes lançadas no processo, indica a manutenção do *status quo*.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do Decreto n. 8.201/2019, mantendo a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

CIENTE a autora, de que **não** poderá remover da sede de Rio do Sul qualquer bem (caminhão, veículo, máquinas, equipamentos, insumos etc), mantendo em estoque os insumos necessários à manutenção do sistema, sob pena de reversão imediata da tutela e busca e apreensão dos bens.

DETERMINO ainda, que a parte autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se removeu algum bem daqueles constantes no mandado cumprido na Ação de Arrolamento de bens n. 0302764-11.2019.8.24.0054 e, caso positivo, informe as razões, ciente de que a inércia importará, igualmente, em imediata reversão da tutela.

CITE-SE e INTIMEM-SE.

Rio do Sul (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **EDISON ZIMMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000045326v45** e do código CRC **fb931e08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDISON ZIMMER
Data e Hora: 21/6/2019, às 11:4:27

5001186-98.2019.8.24.0054

310000045326.V45